



esclarecer que, em que pese as alegações defensivas no sentido de ausência de iniciativa específica do Ministério Público para instauração do incidente processual, nota-se que a regressão definitiva foi requerida pelo Ministério Público, na mesma oportunidade em que fora requerida a regressão cautelar, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao sistema acusatório e ao princípio da inércia da jurisdição.2. “A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”. Recurso Extraordinário n.º 972.598/RS, sob a sistemática da repercussão geral (tema 941).3. A despeito da flexibilização do procedimento de apuração de falta grave construída pela jurisprudência pátria, no caso em apreço não consta notícia da instauração e conclusão do competente Processo Administrativo Disciplinar nem sequer da realização de audiência de justificação capaz de suprir a inexistência de PAD, razão pela qual merece tratamento distinto daquele ofertado pela Suprema Corte quando reconheceu a desnecessidade de instauração de processo administrativo disciplinar em apuração de falta grave.4. Nenhuma construção jurisprudencial será apta a retirar do apenado seus direitos legalmente garantidos, tal qual o direito ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório durante a apuração de falta grave, inserto no artigo 118, inciso I, § 2.º, da Lei n.º 7.210/84.5. Assim, uma vez não instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar nem realizada a competente audiência de justificação antes do julgamento definitivo do incidente de apuração de falta grave, não resta outra alternativa a este colegiado senão o reconhecimento da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do apenado, não sendo, contudo, o caso de improcedência do incidente, mas configurando razão suficiente para anular a decisão recorrida.6. Noutro giro, a Corte Cidadã é firme ao estabelecer que a imprescindibilidade de oitiva prévia do apenado, na forma acima delineada, é aplicável somente ao julgamento da regressão definitiva pela prática de falta grave, sendo despendida a imposição de tal rigor à decisão que trata da regressão cautelar do apenado.7. Com efeito, revela-se possível a manutenção da decisão que determinou a regressão cautelar do recorrente até que ocorra a apuração da falta grave na forma exigida pela Lei de Execução Penal, ao passo em que este decisum se encontra suficientemente fundamentado e não afronta nenhuma das garantias constitucionais do apenado.8. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DETERMINADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PERANTE O JUÍZO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese as alegações defensivas no sentido de ausência de iniciativa específica do Ministério Público para instauração do incidente processual, nota-se que a regressão definitiva foi requerida pelo Ministério Público, na mesma oportunidade em que fora requerida a regressão cautelar, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao sistema acusatório e ao princípio da inércia da jurisdição. 2. “A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”. Recurso Extraordinário n.º 972.598/RS, sob a sistemática da repercussão geral (tema 941). 3. A despeito da flexibilização do procedimento de apuração de falta grave construída pela jurisprudência pátria, no caso em apreço não consta notícia da instauração e conclusão do competente Processo Administrativo Disciplinar nem sequer da realização de audiência de justificação capaz de suprir a inexistência de PAD, razão pela qual merece tratamento distinto daquele ofertado pela Suprema Corte quando reconheceu a desnecessidade de instauração de processo administrativo disciplinar em apuração de falta grave. 4. Nenhuma construção jurisprudencial será apta a retirar do apenado seus direitos legalmente garantidos, tal qual o direito ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório durante a apuração de falta grave, inserto no artigo 118, inciso I, § 2.º, da Lei n.º 7.210/84. 5. Assim, uma vez não instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar nem realizada a competente audiência de justificação antes do julgamento definitivo do incidente de apuração de falta grave, não resta outra alternativa a este colegiado senão o reconhecimento da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do apenado, não sendo, contudo, o caso de improcedência do incidente, mas configurando razão suficiente para anular a decisão recorrida. 6. Noutro giro, a Corte Cidadã é firme ao estabelecer que a imprescindibilidade de oitiva prévia do apenado, na forma acima delineada, é aplicável somente ao julgamento da regressão definitiva pela prática de falta grave, sendo despendida a imposição de tal rigor à decisão que trata da regressão cautelar do apenado. 7. Com efeito, revela-se possível a manutenção da decisão que determinou a regressão cautelar do recorrente até que ocorra a apuração da falta grave na forma exigida pela Lei de Execução Penal, ao passo em que este decisum se encontra suficientemente fundamentado e não afronta nenhuma das garantias constitucionais do apenado. 8. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução nº 0225155-40.2017.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em parcial consonância do Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0238017-43.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª Vara Criminal

Apelante: Regiane Pinheiro da Silva.

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB: A559/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jefferson Neves de Carvalho (OAB: 2076/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DE EXAME EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PALAVRA DO AGENTE POLICIAL. MEIO IDÔNEO DE PROVA. TESE DE DEFESA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. ADULTERAR PLACA DE VEÍCULO COM FITAS ADESIVAS, AINDA QUE DE FORMA GROSSEIRA. CONDUZA TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA FIXADA CORRETAMENTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. No episódio sub examine, a Apelante objetiva a sua absolvição, por considerar que, além do desencontro entre o fato ocorrido e à norma legal e da inexistência de prova pericial a comprovar a conduta, o depoimento do policial militar, condutor do ato flagrancial, não possui o condão, por si só, de comprovar a conduta criminal. Entretanto, tal pretensão não merece êxito, pois, ao compulsar os fólios processuais, constato que a conduta praticada pela Recorrente, amolda-se ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor.2. Nesse diapasão, a materialidade está presente no Auto de Exibição e Apreensão, que noticia que foi apreendida com a Acusada, 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo Fazer 250, juntamente com a sua documentação e a chave de ignição, bem, como, no Laudo de Exame em



Veículo Automotor, que, constatou, expressamente, que houve adulteração, perceptível e visível, da placa do veículo, que apresentava fragmentos de fita adesiva encobrendo parte dos elementos que compõe a identificação do veículo.3. Por sua vez, a autoria do crime restou comprovada pela declaração extrajudicial do policial militar que atuou no flagrante, perante a Autoridade Policial, a qual, foi, posteriormente, ratificada por meio do depoimento da Testemunha de Acusação, perante o douto Juízo de primeira instância, confirmando, integralmente, as declarações prestadas na fase policial, os demais elementos inquisitoriais e os termos da Exordial Acusatória apresentada pelo Ministério Público.4. É de rigor salientar que o Agente Policial, na qualidade de Testemunhas da Acusação, presta compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em harmonia com os demais elementos probatórios contidos nos Autos, cabendo à Defesa Técnica demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu no episódio vertente, já que a prova oral colhida demonstra-se uníssona aos demais elementos de prova. Precedentes.5. Dessa maneira, o argumento expendido não encontra suporte em quaisquer elementos contidos no presente álbum processual, sobretudo, porque o depoimento judicial da Testemunha de Acusação, encontra-se em harmonia ao Laudo de Exame em Veículo Automotor, tratando-se de mera afirmativa, desprovida de qualquer conteúdo probatório.6. É de conhecimento que a simples conduta de adulterar qualquer sinal identificador de veículo automotor, como, por exemplo, a alteração da placa de uma motocicleta com fitas adesivas, ainda que de forma grosseira, adequa-se, perfeitamente, ao tipo insculpido no art. 311, caput, do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade da conduta in casu. Precedentes.7. Tecidas essas considerações, diante do conjunto fático-probatório apresentado e da especial relevância probatória da palavra do Agente Policial, bem, assim, da tipicidade da conduta de se alterar placa de veículo automotor com fitas adesivas, não há que se falar na absolvição da, ora, Apelante, em relação ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, previsto no art. 311, caput, do Código Penal, motivo pelo qual, a manutenção de sua condenação é a medida que se impõe.8. Por derradeiro, destaca-se que a insigne Magistrada de origem observou os critérios legais de individualização da pena, fixando a reprimenda da Ré em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, bem, como, respeitando o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal.9. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DE EXAME EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PALAVRA DO AGENTE POLICIAL. MEIO IDÔNEO DE PROVA. TESE DE DEFESA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. ADULTERAR PLACA DE VEÍCULO COM FITAS ADESIVAS, AINDA QUE DE FORMA GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA FIXADA CORRETAMENTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. No episódio sub examine, a Apelante objetiva a sua absolvição, por considerar que, além do desencontro entre o fato ocorrido e à norma legal e da inexistência de prova pericial a comprovar a conduta, o depoimento do policial militar, condutor do ato flagrantial, não possui o condão, por si só, de comprovar a conduta criminal. Entretanto, tal pretensão não merece êxito, pois, ao compulsar os fólios processuais, constato que a conduta praticada pela Recorrente, amolda-se ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor. 2. Nesse diapasão, a materialidade está presente no Auto de Exibição e Apreensão, que notícia que foi apreendida com a Acusada, 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo Fazer 250, juntamente com a sua documentação e a chave de ignição, bem, como, no Laudo de Exame em Veículo Automotor, que, constatou, expressamente, que houve adulteração, perceptível e visível, da placa do veículo, que apresentava fragmentos de fita adesiva encobrendo parte dos elementos que compõe a identificação do veículo. 3. Por sua vez, a autoria do crime restou comprovada pela declaração extrajudicial do policial militar que atuou no flagrante, perante a Autoridade Policial, a qual, foi, posteriormente, ratificada por meio do depoimento da Testemunha de Acusação, perante o douto Juízo de primeira instância, confirmando, integralmente, as declarações prestadas na fase policial, os demais elementos inquisitoriais e os termos da Exordial Acusatória apresentada pelo Ministério Público. 4. É de rigor salientar que o Agente Policial, na qualidade de Testemunhas da Acusação, presta compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em harmonia com os demais elementos probatórios contidos nos Autos, cabendo à Defesa Técnica demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu no episódio vertente, já que a prova oral colhida demonstra-se uníssona aos demais elementos de prova. Precedentes. 5. Dessa maneira, o argumento expendido não encontra suporte em quaisquer elementos contidos no presente álbum processual, sobretudo, porque o depoimento judicial da Testemunha de Acusação, encontra-se em harmonia ao Laudo de Exame em Veículo Automotor, tratando-se de mera afirmativa, desprovida de qualquer conteúdo probatório. 6. É de conhecimento que a simples conduta de adulterar qualquer sinal identificador de veículo automotor, como, por exemplo, a alteração da placa de uma motocicleta com fitas adesivas, ainda que de forma grosseira, adequa-se, perfeitamente, ao tipo insculpido no art. 311, caput, do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade da conduta in casu. Precedentes. 7. Tecidas essas considerações, diante do conjunto fático-probatório apresentado e da especial relevância probatória da palavra do Agente Policial, bem, assim, da tipicidade da conduta de se alterar placa de veículo automotor com fitas adesivas, não há que se falar na absolvição da, ora, Apelante, em relação ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, previsto no art. 311, caput, do Código Penal, motivo pelo qual, a manutenção de sua condenação é a medida que se impõe. 8. Por derradeiro, destaca-se que a insigne Magistrada de origem observou os critérios legais de individualização da pena, fixando a reprimenda da Ré em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, bem, como, respeitando o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal. 9. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

Processo: 0242444-59.2012.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante: C. R. R..

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Sérgio Enrique Ochoa Guimarães (OAB: 7834/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Simone Martins Lima (OAB: 2432/AM).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. ART. 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 593, CAPUT, DA LEI ADJETIVA PENAL, NÃO OBEDECIDO. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA APÓS CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APELAÇÃO